



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

23  
Jov

### PARECER JURÍDICO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2012

REF: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MICRO ÔNIBUS

Constam dos presentes autos a solicitação de dispensa de licitação para *aquisição de peças para reposição e manutenção de micro ônibus* contendo a especificação do objeto da presente licitação, a pesquisa de mercado, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a execução em tela.

Em análise a referido pleito, é de se concluir que o mesmo mostra-se pertinente uma vez que o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No entanto deve-se atentar ainda para o prescrito no art. 26 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sendo assim, após cumpridos os requisitos supramencionados, é de se concluir que a presente dispensa obedece aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e demais complementações, encontrando-se apta para sua homologação. 24

É o parecer.

Barra do Jacaré, 15 de agosto de 2013.



---

**Ramon Pellicer Ferri**

Consultor Jurídico

OAB/PR nº 62.347



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

25  
Le

### PARECER JURÍDICO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49/2012

REF: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MICRO ÔNIBUS

Constam dos presentes autos a solicitação de dispensa de licitação para *aquisição de peças para reposição e manutenção de micro ônibus* contendo a especificação do objeto da presente licitação, a pesquisa de mercado, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a execução em tela.

Em análise a referido pleito, é de se concluir que o mesmo mostra-se pertinente uma vez que o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No entanto deve-se atentar ainda para o prescrito no art. 26 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

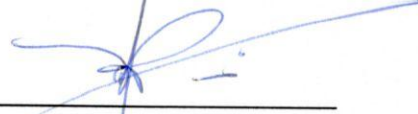
III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sendo assim, após cumpridos os requisitos supramencionados, é de se concluir que a presente dispensa obedece aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e demais complementações, encontrando-se apta para sua homologação. 26

É o parecer.

Barra do Jacaré, 15 de agosto de 2013.



**Ramon Pellicer Ferri**

Consultor Jurídico

OAB/PR nº 62.347